



TERMO DE REVOGAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS – RN, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Leis nº 8.666/93 e 10.520/02, e suas alterações posteriores, considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

RESOLVE,

REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO 102022203 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 6/2022-0024, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de lâmpadas, luminárias e refletores, a fim de suprir as necessidades da secretaria de administração e demais unidades administrativas, com fulcro nas leis federais nº 8.666/93 (licitações) e 10.520/02 (lei instituiu o pregão como modalidade de licitação), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do art. 49, lei 8.666/93.

O presente ato justifica-se por motivo de conveniência e oportunidade, para que não haja prejuízos a Administração e aos licitantes, uma vez que a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, nos termos do que pressupõe o princípio da Autotutela Administrativa, no tocante a identificação de propostas de preços inexequíveis apresentadas pelos participantes no certame supracitado, substancialmente abaixo do orçamento pela Administração, bem como do valor do mercado, buscando assim, preservar os princípios da ampla competitividade, tratamento isonômico, impessoalidade, moralidade, seleção da proposta mais vantajosa e economicidade, conforme previsão dos Arts. 4º, XI, da Lei nº 10.520/02, o inciso IV do artigo 43, inciso II do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

É evidente que, nos casos em que o critério de julgamento seja a melhor oferta, a estimativa de valor da contratação em valor irrisório ou diverso do praticado no mercado, ainda que possa ser sanado por eventuais propostas ou lances em preço



superior, poderá configurar irregularidade por ausência de congruência entre o valor de mercado e a outorga de uso do bem da empresa.

Desta forma, não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice à revogação do processo licitatório em questão.

No que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, cumpre-nos aduzir ainda que, no caso em tela, não há o que se falar em direito ao contraditório e ampla defesa por parte dos licitantes de que dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, posto que não houve a conclusão do certame licitatório, tampouco sua homologação pela autoridade superior, possuindo este mera expectativa de direito de contratar com a Administração Pública e, assim, desnecessária a concessão de prazo para que os licitantes interpusessem recurso na esfera administrativa.

Com efeito, prosseguir com a presente licitação resultaria em uma contratação que não atingiria sua finalidade principal, qual seja, o atendimento da real necessidade do objeto licitado.

Assim, percebendo-se a necessidade de readequação da licitação, buscando a melhor maneira de atendimento dos interesses da administração e, ainda, por razões de interesse público e em observância ao princípio da autotutela, fica **REVOGADO** o presente processo licitatório, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

Publique-se.

Pau dos Ferros – RN, 26 de maio de 2022.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita Municipal